

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA****IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 55/2021 - FMS**

**OBJETO:** *Contratação de seguro para os veículos da frota municipal de saúde de Nova Veneza, para transporte de pacientes da Atenção Básica aos Centros de Referência, para um período mínimo de 12 meses.*

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**I – Objeto da Impugnação**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,*

**Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**  
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905  
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001  
CNPJ 61.198.164/0001-60  
www.portoseguro.com.br  
email: [juliane.medeiros@portoseguro.com.br](mailto:juliane.medeiros@portoseguro.com.br)

**SEGUROS**

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Nos quadros relativos às coberturas, existe obrigatoriedade de disponibilização de Carro reserva: Dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiro.

Abaixo, vejamos o exemplo:

**COBERTURA PARA TODOS OS ITENS:**

- a) Compreensiva: Colisão, incêndio, roubo, inundação, inclusive quanto a atos de vandalismo.
  - b) Valor de casco: 110% tabela Fipe
  - c) Franquia: Conforme tabela.
  - d) Assistência: 24 horas (guincho e táxi) sem limite de quilometragem.
  - e) Carro reserva: Dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiro.
  - f) Vidros: Vidros completo, faróis, lanternas e retrovisores sem cobrança de franquia.
- 

Contudo, tais itens do edital são restritivos de participação por parte das seguradoras, afetando, portanto a competitividade neste certame, haja vista que quase nenhuma seguradora oferece essas modalidades de cobertura.

Fica evidente que essa exigência contida no edital representa óbice à participação de seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência;...” (grifo nosso)*

A exigência editalícia por consequência acaba por afrontar o disposto constitucional no que tange aos processos licitatórios. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar,*

**SEGUROS**

*nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Em atendimento ao preceito constitucional, resta claro que a exigência de veículo reserva ilimitado e veículo reserve, inclusive quando terceiro, acaba por impactar de forma crucial na obtenção de propostas mais vantajosa, haja vista o prejuízo na competitividade.

Trata-se, portanto de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

*Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*

*(...)*

*Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de*

**SEGUROS**

fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.

Nesta mesma linha:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que **se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo**, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço** (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser*

*SEGUROS*

*analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"*

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

*Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).*

Assim, tal exigência editalícia, além de ser desnecessária e ineficaz, impossibilita a participação de seguradoras no presente certame, portanto acaba por trazer novos custos à administração pública, pois invariavelmente será necessário instaurar novo procedimento licitatório.

## **II – DO PEDIDO**

Diante todo o exposto, requer seja:

- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos;
- (b) Suprimida parte dos itens de cobertura, relativamente a fornecimento de carro ilimitado e também de carro reserva inclusive quando terceiro.
- (c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

**Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**  
**Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905**  
**R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001**  
**CNPJ 61.198.164/0001-60**  
**www.portoseguro.com.br**  
**email: [juliane.medeiros@portoseguro.com.br](mailto:juliane.medeiros@portoseguro.com.br)**

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 01 de Outubro de 2021.

  
NEIDE OLIVEIRA SOUZA  
PROCURADORA  
RG: 28.543.390-8  
CPF: 205.408.568-51

  
Roberto de Souza Dias  
Procurador  
RG: 18.304.552-X  
CPF: 115.838.468-83

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489  
Rua Guainases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905  
SÃO PAULO